



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.902791/2014-07
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3302-000.960 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 26 de fevereiro de 2019
Assunto PEDIDO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente 3M DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Deroulede - Presidente

(assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Gilson Macedo Rosenberg Filho, Walker Araujo, Corinho Oliveira Machado, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Muller Nonato Cavalcanti Silva (Suplente Convocado) e Paulo Guilherme Deroulede (Presidente).

Relatório

Transcrevo e adoto como parte de meu relato o relatório do acórdão da DRJ/JFA nº 09-60.259, da 1ª Turma, proferido na sessão de 16 de junho de 2016:

Trata o presente processo de PER/DCOMP 06495.30152.250214.1.3.04- 7975, com crédito proveniente de pagamento indevido ou a maior, relativo ao DARF no valor de R\$1.346.282,58, recolhido em 25/04/2013.

Após análise dos elementos constitutivos do crédito pleiteado, foi emitido Despacho Decisório eletrônico que não homologou a compensação declarada, por inexistência de crédito, tendo em vista

que o pagamento indicado como indevido ou a maior não oferecia saldo disponível para compensação, uma vez que foi integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte.

Cientificado do Despacho Decisório, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, que em síntese e entre outros aspectos, reafirma a pretensão expressa no PER/DCOMP ora analisado, e, ainda, que o crédito informado é suficiente para a compensação do(s) débito(s) declarado(s).

É o relatório do necessário.

Em sua manifestação de inconformidade a recorrente alegou que a não homologação da compensação solicitada não poderia prosperar, pois o crédito já existia quando do protocolo do pedido, entretanto, por um equívoco relacionado duplicidade de lançamento de crédito de bonificações do período, quando do preenchimento da DCTF, levou ao não reconhecimento do crédito.

Afirmou que verificado o erro, mesmo após a ciência do despacho decisório, promoveu a retificação das informações lançadas em DCTF, juntando aos autos documentos como, DARF's, DCTF's originária e retificadora, planilha demonstrativa das bonificações e cópia dos livros de registro contábil (e-fls. 26/53), que comprovariam suas alegações.

A decisão da DRJ não conheceu da manifestação de inconformidade da contribuinte, por entender não ter havido a comprovação da veracidade do crédito objeto da compensação, recebendo a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Data do fato gerador: 25/04/2013 COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido Devidamente intimada da decisão acima, a recorrente interpôs o presente recurso voluntário onde repisa os argumentos trazidos na manifestação de inconformidade.

Passo seguinte o processo foi enviado ao E. CARF para julgamento, sendo distribuído para a relatoria desse Conselheiro É o relatório.

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator:

O recurso voluntário é tempestivo, trata de matéria de competência dessa Turma, merecendo ser conhecido e analisado em seu mérito.

O inconformismo contra a r. decisão de piso, cingi-se na falta de prova da liquidez e certeza do crédito da recorrente. Segundo o despacho decisório, que utiliza o sistema da RFB para consultar as informações declaradas pelo contribuinte, não houve homologação

porque os dados lançados na PER/DCOMP não correspondiam com aqueles lançados em DCTF, sendo certo que os valores do DARF supostamente pago a maior era exatamente aquele lançado como dívida.

Após a ciência do despacho decisório, a recorrente promoveu a retificação da DCTF e, junto com a manifestação de inconformidade apresentou cópia do documento retificador, da declaração original, dos DARF's, planilha em que demonstra o suposto equívoco e cópia de livro contábil onde consta os lançamentos de ajuste do tributo com estorno do crédito (e-fls. 26/53). Não foram apresentadas DAON's, nem original, tampouco a retificadora.

Esclarece-se que a retificação das declarações pode ser feita antes ou depois do despacho, pois o critério temporal é irrelevante para fins de conhecimento do crédito. No entanto, somente a retificação das declarações não se presta a demonstrar a liquidez e certeza do crédito pleiteado pela contribuinte, havendo a necessidade de apresentação de provas idôneas, como demonstrativos contábeis e documentos fiscais, que demonstrem a existência do crédito. Vale dizer, é necessário que o contribuinte demonstre por meio de provas o suposto equívoco no preenchimento das declarações originais.

Devemos ressaltar que esse é o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, representada nesse momento no acórdão nº 9303-005.520, conforme ementa colacionada abaixo:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Período de apuração: 01/02/2004 a 29/02/2004 DCTF RETIFICADORA APRESENTADA APÓS CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. EFEITOS.

A retificação da DCTF após a ciência do Despacho Decisório que indeferiu o pedido de restituição não é suficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se funde.

Recurso Especial do Contribuinte negado.

Assim, é obrigação do contribuinte demonstrar por documentação hábil e idônea, contábil e fiscal, a origem e liquidez do crédito pleiteado, o que no sentir desse Conselheiro, foi feito já na manifestação de inconformidade. A juntada aos autos de DCTF retificadora e documentos que, em tese, comprovariam o alegado, comprovando a existência do crédito.

A escrituração somente faz prova a favor do sujeito passivo se acompanhada por documentos hábeis à comprovar a origem do crédito pleiteado, conforme previsão contida no artigo 26, do Decreto nº 7574/2011¹.

No âmbito deste Colegiado é pacífico o entendimento de que, nos pedidos de restituição e compensação, o ônus da prova da existência do direito creditório é do contribuinte, conforme exemplificam os acórdãos trazidos abaixo:

¹ Art. 26. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 9º, § 1º).

Assunto: Processo Administrativo Fiscal Período de apuração: 01/06/2006 a 30/06/2006 PROVA. APRECIÇÃO INICIAL EM SEGUNDA INSTÂNCIA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. LIMITES. PRECLUSÃO.

A apreciação de documentos não submetidos à autoridade julgadora de primeira instância é possível nas hipóteses previstas no art. 16, § 4º do Decreto nº 70.235/1972 e, excepcionalmente, quando visem à complementar instrução probatória já iniciada quando da interposição da manifestação de inconformidade.

COMPENSAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE.

Pertence ao contribuinte o ônus de comprovar a certeza e a liquidez do crédito para o qual pleiteia compensação. (Número do Processo 10880.674831/200954. Relatora LARISSA NUNES GIRARD. Data da Sessão 13/06/2018. Nº Acórdão 3002000.234)

PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO DO POSTULANTE.

Nos processos que versam a respeito de compensação ou de ressarcimento, a comprovação do direito creditório recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, que deve apresentar elementos probatórios aptos a comprovar as suas alegações. Não se presta a diligência, ou perícia, a suprir deficiência probatória, seja do contribuinte ou do fisco. (Acórdão 3401005.408. Relatora Leonardo Ogassawara de Araújo Branco. Data da Sessão 24/10/2018.)

Entendo que os documentos apresentados pela recorrente, ainda que de forma indiciária, são aptos a demonstrar do direito alegado. As planilhas apresentadas as e-fls. 43 e seguintes, demonstram os estornos de créditos, e a inexistência de análise humana do direito de crédito nas instâncias anteriores, faz com que tenhamos cautela na análise do contencioso, movida pela dúvida em relação ao tema principal em discussão.

Portanto, entendo que se faz necessária análise, em sede de diligência, da documentação apresentada, à luz da argumentação da recorrente, para verificar se os valores correspondentes são compatíveis com a retificação efetuada (ainda que a destempo) da DCTF.

Por todo o exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora da RFB: (i) confirme se a documentação (e-fls. 26/53) apresentada corresponde efetivamente os lançamentos de ajuste do tributo com estorno do crédito e se guarda correspondência com a escrituração da recorrente; (ii) ateste se a retificação da DCTF (ainda que efetuada a destempo), no caso, versa exclusivamente sobre a receita registrada em tais documentos, e é compatível com a documentação apresentada; (iii) manifeste-se, conclusivamente, a partir da análise empreendida nos itens anteriores, sobre a efetiva existência e, em caso positivo, sobre a quantificação dos créditos pleiteados e sua suficiência à compensação demandada; e (iv) elabore relatório circunstanciado e conclusivo a respeito dos procedimentos realizados, dando ciência à recorrente para que esta, desejando, manifeste-se em 30 dias, prazo após o qual os autos devem retornar a este CARF, para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

Processo nº 10830.902791/2014-07
Resolução nº **3302-000.960**

S3-C3T2
Fl. 6

(assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator.